



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA

DESPACHO

Encaminha-se à Procuradoria Geral do Município para análise, emissão de parecer e demais providências pertinentes.

Carutapera, 30 de janeiro de 2024.

William Carlos dos Anjos Machado

William Carlos Dos Anjos Machado
Secretário Municipal de Administração
e Planejamento Financeiro
Prefeitura de Carutapera



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA
Praça Padre Augusto Mozzett, S/N, Centro - Carutapera-MA
CNPJ 06.903.553/0001-30, CEP: 65.295-000

PROCESSO N.º 19/2024- PMC/MA

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada em treinamento e capacitação de servidores públicos através do “ENACOMP 2024 – 1º Encontro Nacional de Compras Públicas, onde a inovação se encontra com expertise.”

AMPARO LEGAL: Contratação Direta por Inexigibilidade de licitação art.6º, inciso XVIII c/c art.74, inciso III, da Lei n.º. 14.133/2021

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico concernente a Contratação de empresa especializada em treinamento e capacitação de servidores públicos através do “ENACOMP 2024 – 1º Encontro Nacional de Compras Públicas, onde a inovação se encontra com expertise”, destinado a servidores públicos efetivos ou comissionados que desenvolvam suas atividades na área de licitação da Prefeitura Municipal de Carutapera, por meio de contratação direta por inexigibilidade de licitação. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- ✓ OFÍCIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO FINANCEIRO;
- ✓ TERMO DE REFERÊNCIA DEVIDAMENTE APROVADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE;
- ✓ JUSTIFICATIVA DE PREÇOS E RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO
- ✓ DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL E TRABALHISTA E TÉCNICA, DA EMPRESA ELO CONSULTORIA EMPRESARIAL E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA;
- ✓ COMPROVAÇÃO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO
- ✓ DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
- ✓ DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO OS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO
- ✓ PROPOSTA COMERCIAL DA SLA NEGOCIOS LTDA;
- ✓ DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Prima face, verifica-se que se trata de uma contratação que inviabiliza competição, uma vez que a empresa SLA NEGOCIOS LTDA é a realizadora exclusiva do 1º Encontro Nacional de Compras Públicas. Dessa forma, não há como se estabelecer parâmetro de preços, considerando que se trata de evento exclusivo, o que inviabiliza a confrontação de preços através de cotações de outras empresas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA
Praça Padre Augusto Mozzett, S/N, Centro - Carutapera-MA
CNPJ 06.903.553/0001-30, CEP: 65.295-000

Utilizou-se como parâmetro de preços, contratos firmados com objeto similar pela empresa SLA NEGOCIOS LTDA com outros órgãos governamentais, conforme consta nos autos do processo. Desta forma o valor a ser contratado é de R\$ 8.640,00 (oito mil, seiscentos e quarenta reais) referente a 3 inscrições especificadas na solicitação feita pela Secretaria de Administração e Planejamento Financeiro.

Em seguida os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para análise e emissão de Parecer.

Era o que cabia relatar.

Passo a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação diz respeito, tão-somente aos aspectos jurídicos, não adentrando, em aspectos de conveniência e oportunidade da Administração, e nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa ou financeira, sendo esta manifestação meramente opinativa.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece a obrigatoriedade de licitação nos casos que a Administração pretenda contratar com terceiros a execução de obras, prestação de serviços, alienações, compras, locações, seja ela a Administração direta ou indireta.

Tal preceito possui previsão no art. 37, inc. XXI da Constituição Federal de 1988. Assim vejamos:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratos mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações”.

No mesmo sentido, a Lei nº 14.133/21 ao regulamentar o mencionado dispositivo constitucional, estabeleceu a obrigatoriedade do procedimento licitatório. Entretanto, há situações em que a licitação é dispensável, conforme estabelece o art. 74. No tocante especificamente a inexigibilidade de licitação, a referida lei também prevê:

Art. 74 - É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA
Praça Padre Augusto Mozett, S/N, Centro - Carutapera-MA
CNPJ 06.903.553/0001-30, CEP: 65.295-000

de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Nesse ponto, verificamos que a pretensão da secretaria demandante se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 74, inc. III da Lei 14.133/2021, comprovando-se a inviabilidade de competição, tratando-se de um evento exclusivo.

Portanto, em análise dos presentes autos, observa-se que o processo se encontra regularmente instruído, contendo os pressupostos legais e a documentação necessária para a pretensa contratação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando que a empresa SLA NEGOCIOS LTDA é a única fornecedora do 1º Encontro Nacional de Compras Públicas, objeto requerido pela Administração, **opinamos favoravelmente** pela inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 74, inc. III da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021), de modo que se proceda à contratação direta da empresa **SLA NEGOCIOS LTDA**, haja vista ter apresentado toda documentação comprobatória carreada aos autos.

Ressaltamos, por fim, a necessidade de publicação do Extrato do Contrato na imprensa oficial, no prazo legal, como condição de vigência e eficácia.

, é o parecer.

Carutapera/MA, 31 de janeiro de 2024

Luiz Fernando Rego da Silva
Luiz Fernando Rego da Silva
Procurador Interino do Município
Prefeitura Municipal de Carutapera
Portaria 94/2022 – GAB/PMC